Sistema Penal & Violência

Revista Eletrônica da Faculdade de Direito

Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS

Porto Alegre • Volume 8 - Número 1 - p. 29-37 - janeiro-junho 2016

Heteronormatividade e sistema carcerário no Brasil contemporâneo

Heteronormativity and prison system in Brazil contemporary

RAMON ALVES SILVA ADALBERTO ANTONIO BATISTA ARCELO

Dossiê CRIMINOLOGIA E FEMINISMO

Editor-Chefe José Carlos Moreira da Silva Filho Organização de Carmen Hein de Campos

Heteronormatividade e sistema carcerário no Brasil contemporâneo

Heteronormativity and prison system in Brazil contemporary

RAMON ALVES SILVA^a ADALBERTO ANTONIO BATISTA ARCELO^b

Resumo

O sistema carcerário é marcado pelo binarismo sexual. A realidade jurídica brasileira se apresenta susceptível à superação desse modelo, já que diversos Estados têm criado políticas públicas a fim de garantir cidadania às detentas travestis e transexuais. Porém, esses grupos não recebem o tratamento adequado, ficando expostos e vulneráveis perante os demais detentos. Assim, este trabalho tem o escopo de apresentar uma visão crítica da situação das travestis e transexuais no sistema carcerário, enfocando na questão da identidade de gênero, demonstrando como o atual modelo restringe direitos fundamentais. Este trabalho utilizou pesquisas empíricas aplicadas em penitenciárias brasileiras. Analisa-se a questão de gênero na sociedade brasileira, constatando-se uma violência estrutural como pano de fundo para as violações sistemáticas aos direitos sofridos pelas transexuais e travestis. Por conseguinte, serão discutidas políticas públicas que visam à promoção do respeito à dignidade humana desses indivíduos inseridos no sistema carcerário, sendo necessária uma mudanca institucional.

Palavras-chave: sistema carcerário; identidade de gênero; transgêneros.

Abstract

The prison system is marked by sexual binary. The Brazilian legal reality appears likely to overcome this model, since many states have established public policies to guarantee citizenship to transvestites and transsexuals inmates. However, these groups do not receive adequate treatment, being exposed and vulnerable before the other detainees. This work has the scope to present a critical view of the situation of transvestites and transsexuals in the prison system, focusing on the issue of gender identity, demonstrating how the current model restricts fundamental rights. This study used empirical research applied in Brazilian prisons. It analyzes the gender issue in Brazilian society, though there is a structural violence as a backdrop to the systematic violations of rights suffered by transsexuals and transvestites. Therefore, public policies will be discussed aimed at promoting respect for human dignity of these individuals entered the prison system, an institutional change is required.

Keywords: prison system; gender identity; transgender.

^a Graduando em Direito pela Faculdade Arquidiocesana de Curvelo - FAC. Brasil. <ramon.alvessilva@hotmail.com>.

b Doutor em Filosofia do Direito pela UFMG. Professor da Faculdade Arquidiocesana de Curvelo – FAC e da PUC Minas. Brasil. <adalbertoarcelo@gmail.com>.

Considerações introdutórias

Este trabalho pretende explorar o cenário heteronormativo que subsidia a dinâmica social brasileira. A partir de uma rápida análise do sistema carcerário brasileiro contemporâneo, considerando-se a situação das travestis e transexuais ingressas no sistema penitenciário, confirma-se a hipótese de um sistema heteronormativo que incorre no paradoxo de afirmar o Direito a partir de lesões sistemáticas aos direitos subjetivos, fundamentais e humanos dos grupos identitários em questão.

A partir de uma metodologia crítica e interdisciplinar, pautada em uma perspectiva socioantropológica, sustenta-se que a sociedade brasileira contemporânea continua a reproduzir uma dinâmica de "sociedade de normalização" (FOUCAULT, 1999), ou seja, uma sociedade que forja subjetividades a partir de um padrão de normalidade – que subverte inclusive a normatividade jurídico-constitucional – emergente na utilidade econômica da vida e dos corpos individuais.

Para o enfrentamento desse dilema social, político e jurídico, recorre-se ao conceito de identidade de gênero e ao pensamento decolonial, que propiciam ferramentas intelectuais aptas para a produção de diagnósticos críticos e de prognósticos emancipatórios.

Objetiva-se contribuir para a superação da naturalização da desigualdade, que se impõe de forma violenta e perversa à comunidade LGBTT no Brasil e, especificamente, no sistema carcerário brasileiro atual.

A identidade de gênero nas sociedades de normalização

Para Mesquita (2015, p. 2), "a noção de gênero está para cultura assim como a de sexo está para natureza". Portanto, a identidade de gênero se reproduz a partir de uma construção social, onde os indivíduos através de suas experiências se identificam com qual seja o seu gênero. Por entender que esse processo de similaridade é algo particular de cada qual, não proponho delimitar quais são os gêneros, entendendo que há mais do que feminino e masculino nessa questão. Essa abordagem parte do pressuposto de que o indivíduo é o único habilitado a designar o seu gênero, como diz Barbosa:

A travesti, por exemplo, se identifica como mulher, mas ela fala que é travesti. Seu nome é de mulher, suas roupas, seu comportamento, ela diz querer ser uma mulher, mas se apresenta como travesti. No caso de uma mulher trans, ela afirma que é uma mulher, se alguém pergunta o que ela é, certamente ela responderá que é uma mulher. E uma travesti responde que é travesti (BARBOSA, 2014, p. 180).

Essa autonomia concedida a cada indivíduo é primordial em face de não se assimilar o gênero ao sexo biológico. Evita-se assim o menosprezo à identificação social do indivíduo, a qual é condição essencial para a afirmação da existência de cada um. Logo, o fato de se restringir o gênero é algo que vai contra o direito fundamental à dignidade humana, que se expressa pela afirmação da subjetividade e da identidade em um contexto social. Mas para chegarmos a uma cultura que preze pelo respeito às subjetividades individuais e coletivas, é preciso superar uma imposição histórica colonizadora, hierarquizante, sexista, patriarcalista e subalternizante: a chamada heteronormatividade presente na dinâmica jurídico-judiciária brasileira.

[...] a heteronormatividade é um conjunto de prescrições que fundamenta processos sociais de regulação e controle, até mesmo aqueles que não se relacionam com pessoas do sexo oposto. Assim, ela não se refere apenas aos sujeitos legítimos e normalizados, mas é uma denominação contemporânea para o dispositivo histórico da sexualidade que evidencia seu objetivo: formar todos para serem heterossexuais ou organizarem suas vidas a partir do modelo supostamente coerente, superior e 'natural' da heterossexualidade (MISKOLCI, 2009, p. 155).

Esse modelo social não é algo natural, mas resultado de uma cultura patriarcalista. Desde a aferição do sexo durante a gestação, somos preparados para assumir uma determinada função social. Neste contexto o masculino seria o dominador, o independente; e o feminino aquele que se submete e é dominado. Trata-se de um fenômeno amplamente assimilado de uma forma precoce e performativa (BUTLER, 2004), havendo mecanismos de controle que reafirmam isto: o sistema carcerário é um deles. Como esse sistema é marcado pelo binarismo sexual, sendo um padrão heteronormativo, ele é preparado apenas para homem e mulher, não havendo uma afirmação de gênero perante o mesmo.

A partir disso, nota-se que travestis e transexuais são indivíduos anormais (FOUCAULT, 2001), por não se adequarem ao padrão "correto" da heteronormatividade. Elas se negam a assumir o papel social (biologicamente) imposto, não se identificam com o mesmo, resistem ao padrão. Daí a marginalização e a exclusão que leva tais grupos a um processo de invisibilização e de normalização: da ambivalência de um corpo estranho não assimilado (BAUMAN, 1999) à descartabilidade de uma vida nua e matável (AGAMBEN, 2002), tem-se na heteronormatividade um dispositivo de subjetivação (FOUCAULT, 2002) que sequestra a vida de um contingente de dissidentes dos padrões estabelecidos de normalidade para, a partir de uma terapia de vigilância, controle, punição e correção, reinseri-los normalizados, ou seja, docilizados e adestrados (FOUCAULT, 2002), de modo que possam contribuir para a utilidade social. Percebe-se, na fragilidade e carência estrutural do grupo identitário em questão, reflexos do abandono perante a família, o Estado e a sociedade.

Aqueles e aquelas que transgridem as fronteiras de gênero ou sexualidade, que as atravessam ou que, de algum modo, embaralham e confundem os sinais considerados "próprios" de cada um desses territórios são marcados como sujeitos diferentes ou desviantes. Tal como atravessadores ilegais de territórios, como migrantes clandestinos que escapam do lugar onde deveriam permanecer, esses sujeitos são tratados como infratores e devem sofrer penalidades. Acabam por ser punidos, de alguma forma, ou na melhor das hipóteses, tornam-se algo de correção. Possivelmente experimentarão o desprezo ou a subordinação. Provavelmente serão rotulados (e isolados) como "minorias" (LOURO, 2004, p. 132).

A sociedade de normalização (FOUCAULT, 1999) é caracterizada por uma espécie de discriminação institucionalizada, em que a sociedade é cindida entre uma parcela amplamente reconhecida em sua dignidade – os normais – e uma parcela que, por subverter o padrão de normalidade estabelecido, é tida como contrária à ordem, ameaçando o funcionamento normal da sociedade. O que alimenta esse processo é uma relação de força e de poder que se estabelece na base da sociedade, relação orientada pelo parâmetro da produção e da utilidade econômica dos corpos e mentes (FOUCAULT, 2002).

Assim o transgressor ou infrator é aquele que, com seu pensamento e com suas ações, coloca a sociedade em risco e, muitas vezes, chega mesmo a danificá-la comprometendo seu funcionamento normal. Isso porque para a estabilidade social é necessária a harmonização entre as subjetividades e os imperativos institucionais que promovem a solidariedade social (DURKHEIM, 2007).

Vivemos em uma configuração social hipercomplexa, marcada pelas diferenças, pelo pluralismo, pela diversidade. Se levarmos a sério o discurso de um Estado Democrático de Direito, buscando dotá-lo de performatividade, é preciso afirmar o Direito como um relevante elemento para o equacionamento dessas diferenças, viabilizando um multiculturalismo interativo caracterizado pela interculturalidade (WALSH, 2009) e pela intersubjetividade (HABERMAS, 1998).

Mas o diagnóstico relativo às condições de cumprimento das penas das travestis e transexuais no Brasil contemporâneo confirma que, antes de uma performatividade típica de um Estado Democrático de Direito,

reproduz-se, na dinâmica jurídico-carcerária brasileira, uma performatividade normalizadora, ou seja, um processo de objetivação da subjetividade que suprime a autonomia do indivíduo, típico de um Estado de Exceção.

As travestis e transexuais se tornam estigmatizadas. Como consequência dessa violência legitimada por uma microfísica subalternizante, racialista e sexista, muitas dessas vítimas de um padrão de normalidade que despreza a normatividade jurídico-constitucional entram para o mundo do crime. A partir de então o Estado, servindo-se dos dispositivos do sistema penal e carcerário, submete os transgressores a um poder disciplinar que vigia, pune e "corrige", ao invés de assumir políticas públicas inclusivas e emancipatórias pautadas no reconhecimento e no respeito às diferenças.

Os elementos de uma análise microfísica e ascendente do poder (FOUCAULT, 1999) se mostram úteis, ainda, para a consideração de que atualmente no Brasil existem políticas sociais públicas institucionalizadas para o reconhecimento e inclusão dos mais variados grupos identitários — como é o caso das travestis e transexuais. Contudo, apesar do reconhecimento formal, o cárcere no Brasil ainda reproduz uma dinâmica normalizadora que confirma a heteronormatividade do Direito brasileiro.

O sistema carcerário e a situação das travestis e transexuais

O tratamento penal conferido às Travestis e Transexuais é um desafio para o processo democrático e jurídico, já que o sistema carcerário irá engendrar a lógica presente na sociedade: a heteronormatividade e o binarismo sexual, sendo estas premissas quase inquestionáveis perante o Estado. Portanto, indivíduos que fogem às "normalidades" impostas não são recepcionados pelo ordenamento jurídico.

A omissão estatal em tratar da questão de identidade de gênero é notável na Lei de Execução Penal (nº 7210/84), privilegiando mais uma vez o sexo biológico:

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, *a penitenciária de mulheres* será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa. (...)

Art. 90. *A penitenciária de homens* será construída, em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação. (grifos nossos)

Mas essa situação não deveria sequer existir, já que em âmbito internacional existem os Princípios de Yogvakarta, formulados em conformidade com os direitos humanos em prol da identidade de genêro e orientação sexual. São vários princípios atinentes a dar respostas às violações sofridas pelos indivíduos que não se encaixam no modelo heteronormativo ou heterossexual compulsório¹. Inclusive há uma abordagem pertinente à situação de encarceramento:

Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. A orientação sexual e identidade de gênero são partes essenciais da dignidade de cada pessoa. Os Estados deverão: a)Assegurar, na medida do possível, que todos os detentos e dententas participem de decisões relacionadas ao local da denteção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero (YOGYAKARTA, 2006).

¹ Diferente da heteronormatividade, a heterossexualidade compulsória se baseia que a normalidade deve ser o heterossexualismo, podendo ser um dos padrões impostos pela heteronormatividade.

Porém, essa legislação não é posta em prática, assim como os direitos fundamentais e os princípios penais, os quais são imprescindíveis em um Estado que se pretende Democrático de Direito.

Dessa maneira, às travestis e transexuais são negadas a identidade de gênero e suas formas de autodeterminação, acarretando um processo de desumanização. Cortes de cabelo, a interrupção da hormonização e a inserção em alas masculinas são violações constantes da subjetividade de tais indivíduos. Nota-se que a dignidade humana, a individualização da pena e o princípio da humanidade são afastados para se legitimar as violências constantes sofridas por aquelas. Nesse sentido o processo de vulnerabilização é frequente. Antes era no meio da sociedade, agora são ainda mais estigmatizadas nas cadeias, onde a chance de sofrerem violência sexual é 15 vezes maior em comparação com pessoas cisgêneras² (Relatório de 2013 do Centro para o Progresso Americano, EUA). Sendo assim, não há um lugar em que Travestis e Transexuais se encontrem em um sentimento de pertencimento. Além de que, ao assumir o papel social feminino em um universo masculino, as transexuais e travestis acabam se submetendo a um processo de inferiorização. Neste contexto existem relatos de que muitas vezes elas se tornam moeda de trocas³.

Percebe-se que há um duplo grau de punição em relação às travestis e transexuais, sendo que anteriormente ao ingresso no sistema prisional a sociedade já exerce seu poder de exclusão, em que os grupos identitários em questão acumula elementos de marginalização por reproduzirem uma subversão ao modelo comportamental imposto. Assim as travestis e transexuais se expõem e se vulnerabilizam à medida que buscam afirmar sua própria identidade. Com o encarceramento é o Estado brasileiro que assume o papel de vigilância, de controle, de punição e de correção, reproduzindo e atualizando, no ambiente carcerário, a lógica da negação de direitos por meio de dispositivos de normalização que objetivam a subjetividade a partir da heteronormatividade.

O controle dos indivíduos, essa espécie de controle penal punitivo dos indivíduos ao nível de suas virtualidades não pode ser efetuado pela própria justiça, mas por uma série de outros poderes laterais, à margem da justiça, como a polícia e toda uma rede de instituições de vigilância e de correção - a polícia para a vigilância, as instituições psicológicas, psiquiátricas, criminológicas, médicas, pedagógicas para a correção. É assim que, no século XIX, desenvolve-se, em torno da instituição judiciária e para lhe permitir assumir a função de controle dos indivíduos ao nível de sua periculosidade, uma gigantesca série de instituições que vão enquadrar os indivíduos ao longo de sua existência; instituições pedagógicas como a escola, psicológicas ou psiquiátricas como o hospital, o asilo, a polícia, etc. Toda essa rede de um poder que não é judiciário deve desempenhar uma das funções que a justiça se atribui neste momento: função não mais de punir as infrações dos indivíduos, mas de corrigir suas virtualidades (FOUCAULT, 2001, p. 86).

Elementos para a superação da realidade heteronormativa em estabelecimentos prisionais

O cenário relatado anteriormente é algo predominante no Brasil, porém há lugares em que se adotou políticas públicas em prol da afirmação de gêneros nos estabelecimentos prisionais. Como referência citamos a penitenciária de São Joaquim de Bicas, em Minas Gerais, que desde 2009 adota uma ala exclusiva para a comunidade GLBTTTs. Assim são asseguradas condições para que o cumprimento de uma pena não obstaculize, por si, o processo de afirmação da identidade de gênero, posto que ali os indivíduos podem se expressar em um ambiente menos repressivo e hostil. Outros Estados começaram a adotar esse modelo. É o caso do Rio Grande do Sul, da Paraíba e do Mato Grosso do Sul. Contudo, essa não é uma solução satisfatória, já que as sistemáticas agressões pelos outros detentos não cessarão apenas com a separação física. Com esse modelo o

² Pessoas cuja identidade de gênero é compatível com a anatomia corporal de nascimento.

^{3 &}quot;Presidiários evangélicos leiloam travestis em troca de favores em presídio de Cuiabá", reportagem publicada no site /_">http://www.uniaohomoafetiva.com.br>/_

grupo identitário em questão fica restrito apenas a sua ala: os espaços de convivência não poderão ser usados ou ficam limitados, posto que historicamente o convívio das transexuais e travestis com os demais detentos esbarrou em situações de discriminação violenta.

No Estado de São Paulo, a Secretaria da Administração Penitenciária elaborou a Resolução 11, de 30.1.2014, na qual indica uma série de preceitos voltados para a população de transexuais e travestis encarceradas, com o intuito de reconhecer a identidade de gênero. Essa política pública, sem dúvidas, é uma das mais importantes, pois abrange todas as penitenciárias do Estado. Em um rol de 10 artigos, é estabelecido: a possibilidade de se estabelecer de acordo com seu gênero (de acordo com a vestimenta ou o corte de cabelo); o uso do prenome social; o cuidado específico com a saúde das presas travestis e transexuais; o mesmo tratamento será direcionado às visitas. Trata-se de um avanço, mas ainda não é o ideal. Isso porque o Artigo 3º da Resolução explicita que o encarceramento deve ser realizado de acordo com o sexo biológico, assim só os indivíduos que passaram pelo procedimento cirúrgico de transgenitalização⁴ serão incluídos nas penitenciárias femininas, o que não leva em conta em nenhum momento a noção de gênero.

A política pública de maior destaque, e a mais recente, é a implementada em 2015 pelo Estado do Rio de Janeiro. Corresponde a um conjunto de normas que asseguram à população LGBTT que está no sistema prisional o tratamento adequado e o respeito aos direitos. Dentre elas, citamos a garantia às travestis e mulheres transexuais do direito à autodeterminação no ingresso ao sistema penitenciário, sendo a unidade de custódia compatível ao gênero declarado. É um grande salto na busca pela afirmação de direitos dessa minoria, respeitando-se a construção identitária de cada indivíduo que, dessa forma, se desvencilha do estigma do sexo biológico. O fato de se dar voz ao grupo se torna um meio para o empoderamento identitário, contribuindo para a dignificação a partir do reconhecimento das diferenças pelo sistema carcerário.

Caminhos a serem seguidos

A superação da heteronormatividade no sistema prisional tem um longo caminho a ser percorrido. Amostra disso é o número baixo de Estados que adotam políticas voltadas para tal. Sendo que quando as adotam, o fazem com restrições. Nesse sentido nota-se que os estabelecimentos carcerários estão longe de serem locais adequados para a inclusão de travestis e transexuais, considerando que as restrições aos seus direitos fundamentais tendem a serem ainda maiores quando o Estado deveria assegurá-los. A superação desse histórico processo de discriminação violenta encampado pelo próprio Estado na execução da pena demanda políticas sociais públicas bem definidas, implementadas para se evitar que esses indivíduos recorram à criminalidade para escaparem da violência criminosa a que são submetidos antes.

Torna-se, contudo, insuficiente tratar o indivíduo de forma genérica, geral e abstrata. Faz-se necessária a especificação do sujeito de direito, que passa a ser visto em sua peculiaridade e particularidade. Nesta óptica, determinados sujeitos de direitos, ou determinadas violações de direitos, exigem uma resposta específica e diferenciada. Neste cenário, as mulheres, as crianças, as populações afrodescendentes, os migrantes, as pessoas com deficiência, dentre outras categorias vulneráveis, devem ser vistas nas especificidades e peculiaridades de sua condição social. Ao lado do direito à igualdade, surge também como direito fundamental o direito à diferença. Importa o respeito à diferença e à diversidade, o que lhes assegura umtratamento especial (PIOVESAN; DIAS, 2010, p. 66).

⁴ "A cirurgia de transgenitalização é uma forma terapêutica para consagrar ao indivíduo transexual a identidade sexual que o mesmo tem a convicção de pertencer. É um direito de ter respeitado sua integridade física e psicológica, pois apesar de ter caracteres do sexo oposto, tem verdadeira certeza que é do outro gênero. Por se tratar de uma exigência médica, se torna um procedimento lícito, um direito do indivíduo transexual de ter reconhecida sua personalidade. E negar-lhe tal direito é negar-lhe a sua dignidade, não contrariando de forma alguma os "bons costumes", mas sim protegendo o ser humano em sua completude, englobando os aspectos físicos, psicológicos e sociais" (AUTOR, 2014).

Tais políticas, atentas ao desafio de se efetivar direitos na dinâmica social, devem se orientar enfatizando programas de sociabilização desses indivíduos. Para tanto, percebe-se a necessidade de envolvimento da população para a superação da heteronormatividade, retirando-se os estigmas que recaem sobre essas pessoas. Já são adotadas, timidamente, propostas que podem contribuir para isso. O direito ao uso do prenome social em alguns órgãos públicos é um exemplo.

(...) novos direitos devem ser formulados para atender às suas necessidades humanas peculiares, e urge que direitos fundamentais tradicionais sejam repensados à luz da emergência de novas identidades sexuais, o que requer uma mudança de paradigmas e mentalidades daqueles que formulam normas e políticas públicas (AGNOLETI, 2010).

A cultura do encarceramento se torna um paradigma a ser superado. A omissão estatal em atacar a origem do problema é nítida. Faz-se necessário a discussão e a proposição de mudanças institucionais a serem seguidas pelas penitenciárias, considerando-se que deve haver o desenvolvimento de dois aspectos:

- a) a construção de estabelecimentos prisionais unicamente voltados para transexuais e travestis, superando-se dessa forma um modelo binário;
- b) a garantia da autonomia desses indivíduos, conferindo a eles o poder de decidir em qual lugar permanecem, assegurando-se o desenvolvimento da identidade de gênero.

Essas propostas fazem parte do entendimento primordial de que cada um tem a liberdade de definir o seu gênero, não podendo o Estado jamais influenciar nesse processo, de acordo com os princípios de Yogvakarta.

Ademais, a saída do sistema prisional deverá ser um momento de suma importância. São necessárias políticas de reinserção social das ex detentas para que se minimize o risco de constante vulnerabilização. A educação, o trabalho e a solidariedade social seriam os principais fatores para que se consolide esse processo.

Sendo assim, o Estado se faz importante para a ruptura com a heteronormatividade e o respectivo binarismo sexual. Para tanto deve possibilitar que seus tutelados tenham condições de se afirmar como indivíduos singulares. Apenas por essa via o Estado, detentor do monopólio da dinâmica jurídica, terá condições de aplicar o Direito sem incorrer na contradição performativa de concretizar o Direito a partir de lesões aos direitos subjetivos, fundamentais e humanos. Só com a garantia dos direitos fundamentais, perante o sistema carcerário e externamente a ele, o Estado brasileiro terá elementos para se afirmar como um Estado Democrático de Direito em que todos e todas se identifiquem como sujeitos de direitos, não somente os cisgêneros.

Conclusão

A universalidade é a característica fundamental dos direitos humanos, abarcando todos os indivíduos sem quaisquer restrições. Mas quando nos deparamos com pessoas fora dos "padrões" (im)postos pela sociedade, notamos a limitação desses mesmos direitos a sujeitos que, assim, restam fragilizados em sua própria humanidade. É nessa situação que se encontram as travestis e transexuais que resistem ao modelo heteronormativo, em que o indivíduo "normal" seria aquele detentor de gênero análogo ao sexo anatômico.

A situação se agrava quando travestis e transexuais são inseridas no sistema penitenciário. Seus direitos são ainda mais relativizados, pois esses estabelecimentos se orientam pelo binarismo sexual, excluindo-se dessa forma a noção de gênero. Contrapondo esse cenário, alguns Estados brasileiros começam a adotar políticas em prol desses indivíduos, garantindo o processo de identidade de gênero, sendo ainda tais políticas pouco eficazes devido ao enraizamento de uma estrutura heteronormativa. Políticas sociais públicas antidiscriminatórias e desprendidas do modelo heteronormativo ainda são excepcionais no Brasil. Constata-se, assim, a necessidade

de elaboração de metas a serem adotadas por todos os estabelecimentos prisionais, garantindo-se os direitos das transexuais e travestis, historicamente vítimas de uma marginalização estrutural.

Portanto, o papel do Estado para a superação da heteronormatividade é central. Para tanto, o reconhecimento desses indivíduos em situação de vulnerabilidade como sujeitos de direitos se torna essencial, sendo que uma mudança institucional do sistema carcerário deve ser pensada e realizada, para que se minimize a reprodução de mais restrições aos direitos fundamentais em nome do próprio Direito.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. Homo sacer: o poder soberano e a vida nuaI. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

AGNOLETI, Michelle. Notas para uma cidadania travesti. In: ENCONTRO ANUAL DA ANDHEP, VI., - Cidades, Direitos Humanos e Desenvolvimento. Disponível em: http://www.sistemasmart.com.br/andhep2010/arquivos/29_8_2010_18_3_24.pdf. Acesso em: 18 out. 2015.

BARBOSA, Maria Júlia Leonel. Travestis adolescentes em conflito com a lei: o duplo grau de punição. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, XXIII., 2014, João Pessoa. Disponível em: http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=d79199b86238c86b>. Acesso em: 18 out. 2015.

BAUMAN, Zygmunt. Modernidade e ambivalência. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

BRASIL. Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984. In: VadeMecum Saraiva. 15. ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

BUTLER, Judith. Undoing Gender. New York; London: [s.n.], 2004.

COLAÇO, Thaís; DAMÁSIO, Eloise. *Novas perspectivas para a antropologia jurídica na América Latina*: o direito e o pensamento decolonial. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

DURKHEIM, Émile. As regras do método sociológico. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FOUCAULT, Michel. A verdade e as formas jurídicas. 3. ed. Rio de Janeiro: NAU, 2002.

FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. Segurança, território, população: curso no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. Os anormais. São Paulo: Martins Fontes, 2001

HABERMAS, Jürgen. *Facticidad y validez*. Sobre elderecho y el Estado democrático de derecho em términos de teoríadel discurso. Tradução Manuel Jiménez Redondo. 4. ed. Madrid: Editorial Trotta, 1998.

LOURO, Guacira. Um corpo estranho. Ensaios sore sexualidade e teoria queer. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

MESQUITA, Jacqueline Lobo de. Notas sobre transexuais e travestis no sistema. Cárcere brasileiro: uma questão de gênero e direitos humanos. In: COLÓQUIO NACIONAL REPRESENTAÇÕES DE GÊNERO E SEXUALIDADES, 11., 2015, Campina Grande. *Anais*. Campina Grande: Realize, 2015. Disponível em: http://www.editorarealize.com.br/revistas/generoxi/trabalhos/TRABALHO_EV046_MD1_SA8_ID1224_24042015112630.pdf. Acesso em: 18 out. 2015.

MISKOLCI, Richard. A Teoria Queer e a Sociologia: o desafio de uma analítica da normalização. *Sociologias*, Porto Alegre, n. 21, p. 150-182, 2009.

PIOVESAN, Flávia; SILVA, Roberto B. Dias. Igualdade e diferença: O Direito à livre orientação sexual na corte europeia de direitos humanos e no judiciário brasileiro. In: BUGLIONE, Samantha; VENTURA, Miriam. *Direito à reprodução e à sexualidade:* uma questão de ética e justiça. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 65-105.

SÁ, Mariana Oliveira de; CARDOSO, Fernanda Carolina Lopes. *As consequências da cirurgia de transgenitalização:* um estudo acerca dos direitos de personalidade na era de um direito civil constitucionalizado. Disponível em: http://www.publicadireito.com. br/artigos/?cod=5b1add8961a1cfa0>. Acesso em: 18 out. 2015.

WALSH, Catherine. *Interculturalidad, Estado, sociedade:* luchas (de)coloniales de nuestra época. Quito: Universidad Andina Simón Bolívar, 2009.

YOGYAKARTA, Princípios. 2006. Disponível em: http://www.clam.org.br/pdf/principios_de_yogyakarta.pdf>.

Recebido em: 08/04/2016 Aprovado em: 04/07/2016